



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

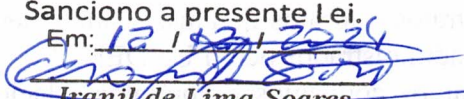
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI Nº 1.151/CML, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Sanciono a presente Lei.

Em: 12 / 12 / 2024


Iranil de Lima Soares
Prefeito Municipal de Ladário

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, Regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica mantido o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB), criado pela Lei Municipal nº 795 de 20 de março de 2007, de natureza contábil nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e das alterações instituídas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A instituição do Fundo previsto no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam o Município da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública municipal e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, através de seu (sua) Secretário (a) Municipal, na qualidade de Gestor (a) do Fundo.

Art. 4º São atribuições do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, na qualidade de Gestor (a) do Fundo:

I - gerir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações no Plano Municipal;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do FUNDEB e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério



Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

V - manter os controles necessários à execução financeira orçamentária dos recursos destinados ao Fundo referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento de receitas;

VI - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do FUNDEB;

VII - firmar Convênio, contratos e termos de ajustes, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDEB;

VIII - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do FUNDEB;

IX - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FUNDEB;

X - fornecer as informações necessárias ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB; e

XI - fica o (a) Gestor (a) do Fundo autorizado (a) a movimentação dos recursos do Fundo, e realizar a sua movimentação, exclusivamente de forma eletrônica, de forma que identifique a finalidade da despesa mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, sempre atendendo esta Lei e a Lei Federal nº 14.113/2020.

Parágrafo único. Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º da Lei 9.394 de 1996 e da Lei Federal nº 14.113/2020 as contas específicas do FUNDEB serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do Fundo.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDEB

Art. 5º O FUNDEB será constituído por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.113/2020, distribuídos ao Município, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Os recursos do FUNDEB serão obrigatoriamente depositados em Banco Oficial, em conta bancária específica do Fundo.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 7º Serão atendidos, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 8º Nos termos do § 4º, art. 211 da Constituição Federal de 1988, o município poderá celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 9º Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.

Art. 10 Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei serão destinados ao pagamento, em cada rede de

ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - **remuneração**: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - **profissionais da educação básica**: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; e

III - **efetivo exercício**: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do FUNDEB, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Art. 11 O Município poderá remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não sub vinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II, § 1º, art. 10 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019.

Art. 12 É vedada a utilização dos recursos a que se refere o art. 1º desta Lei no financiamento das despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394/1996.

Art. 13 As complementações previstas na Seção IV da Lei Federal nº 14.113/2020 serão aplicadas, quando houver recebimento, nos termos da Lei que as regulamentam.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14 O acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos aplicados do Fundo serão exercidos pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica - CACS-FUNDEB, regido por Lei Específica.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15 O Município prestará contas dos recursos do FUNDEB conforme procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do



3/6



Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas prevista no caput.

Art. 16 O descumprimento do dispositivo no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará o Município à intervenção do Estado, nos termos do inciso III, art. 35 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO VI

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 17 Fica mantido o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CONFUNDEB, criado pela Lei Municipal nº 795 de 20 de março de 2007.

Art. 18 Ao Conselho incumbe supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art. 19 O Conselho do Fundo não contará com a estrutura própria, competindo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 20 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados e relativos aos recursos repassados e recebidos a conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do conselho responsável, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único. O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o (a) Secretário (a) de Educação, ou servidor, por eles designado, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 21 As prestações de contas anuais do FUNDEB serão instruídas com o parecer do Conselho responsável, devendo ser apresentado ao Poder respectivo, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo normatizado pelo órgão de Controle Interno, no âmbito do Estado.

Parágrafo único. A não emissão do parecer não acarretará qualquer prejuízo à remessa da Prestação de Contas, sendo neste caso, remetido independentemente do motivo.

Art. 22 As sessões do Conselho serão realizadas ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.



§ 1º Para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As deliberações serão feitas por maioria de votos dos presentes.

§ 3º As reuniões do Conselho serão formalmente convocadas, com pauta previamente definida e divulgada.

§ 4º As atas serão apresentadas junto com a convocatória para a próxima reunião para que os membros possam lê-las e postular, quando for o caso, durante as reuniões, as emendas ou correções necessárias.

Art. 23 A composição do Conselho, no âmbito Municipal, será, no mínimo, de 9 (nove) membros, sendo:

I - 2 (dois) representantes do Poder Municipal, dos quais, pelo menos, 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico - administrativos das escolas públicas;

V - 2 (dois) representantes de pais de alunos da educação básica pública; e

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda o conselho municipal do Fundo, quando houver:

a) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

b) 1 (um) representante das escolas indígenas, se houver;

c) 1 (um) representante das escolas do campo;

d) 1 (um) representante das escolas quilombolas, se houver;

e) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;

f) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME).

§ 2º Os membros do Conselho, previsto no *caput* deste artigo, serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

a) pelo dirigente municipal e pelas entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; e

b) nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades ou de âmbito em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares, desde que a Entidade Municipal esteja legalmente organizada.

§ 3º Indicados os conselheiros, o Poder Executivo designará os integrantes dos Conselhos, previstos no *caput*, inclusive quando não houver a indicação pela respectiva entidade, por qualquer motivo, no prazo estabelecido no § 2º.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 5º Para cada membro titular do Conselho deverá ser designado um suplente, do mesmo segmento que representam.

Art. 24 Os membros do Conselho serão substituídos, caso faltem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 12 (doze) meses.

Art. 25 Os membros do Conselho serão substituídos mediante solicitação das entidades que representam, dirigida ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 26 São impedidos de integrar o Conselho, a que se refere o art. 17:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do



Vice-Prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação, no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo, gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo conselho.

§ 1º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares, em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo, gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 2º O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local, e será renovado periodicamente ao fim de cada mandato dos seus membros.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Ao FUNDEB se aplica as normas a serem editadas pela União, Estado e Ministério da Educação no que se refere:

I - ao censo escolar;

II - critérios de distribuição de recursos;

III - piso salarial do Magistério;

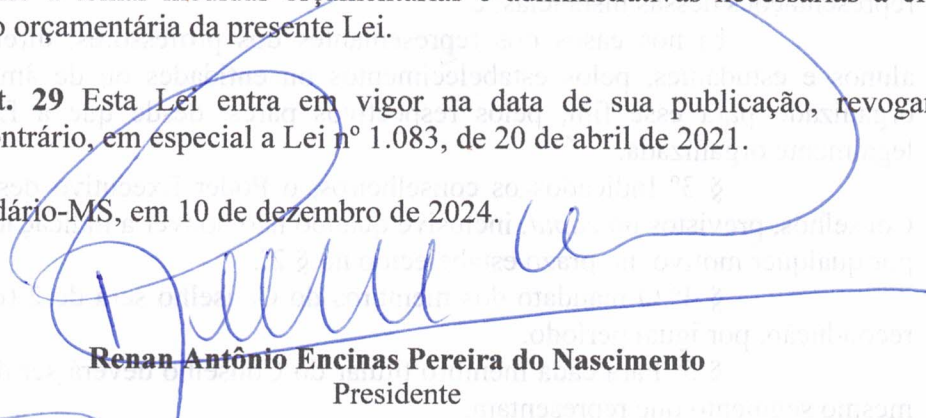
IV - aplicação e fiscalização de recursos; e

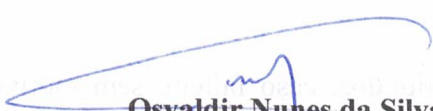
V - demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerenciamento do fundo.

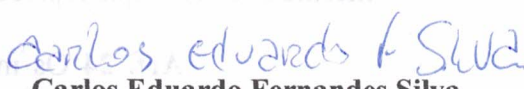
Art. 28 O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei através de Decreto, bem como a tomar medidas orçamentárias e administrativas necessárias à efetiva e imediata execução orçamentária da presente Lei.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.083, de 20 de abril de 2021.

Ladário-MS, em 10 de dezembro de 2024.


Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento
Presidente


Osvaldir Nunes da Silva
1º Vice-Presidente


Carlos Eduardo Fernandes Silva
2º Vice-Presidente


Rubens Rojas Gimenes
1º Secretário


Eva Marinalva Amaral Petzold
2ª Secretária

IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal de Ladário